



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032482-88.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Camesa Indústria Têxtil Ltda.

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Apelação nº 1032482-88.2023.8.26.0224 – 10ª Vara Cível de Guarulhos

Voto nº 31.348

Seguro facultativo de veículo automotor (caminhão). Cobrança de indenização em decorrência de acidente. Negativa de cobertura da seguradora, baseada em expressa exclusão do risco na região em que ocorrido o acidente. Exclusão lícita e fruto de opção da própria autora, ao responder ao questionário de risco. Autora que recebeu a apólice, com anotação clara e inequívoca da restrição, e que não fez qualquer ressalva durante praticamente três anos, tendo o acidente ocorrido poucos dias antes do término da vigência da apólice. Impossibilidade de se falar, apenas após o sinistro, em equívoco redacional da apólice. Retificação que, ademais, cabia à seguradora, desde que verificada divergência para com a vontade manifestada no momento da contratação. Autora que não comprovou, outrossim, incompatibilidade entre o teor da exclusão de cobertura e o objeto buscado para o seguro, não demonstrando o uso exclusivo do veículo segurado na Região Sul do País. Inaplicabilidade, ao caso, da regra do art. 341 do CPC, por se tratar de fatos alheios à esfera de controle da seguradora, que não teria como impugná-los de forma direta. Negativa de cobertura que se tem, nas circunstâncias, por justificada. Indenização efetivamente descabida. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada, com acréscimo de fundamentação. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 553/557 julgou improcedente demanda de cobrança de indenização securitária ajuizada por pessoa jurídica contratante de seguro facultativo de veículo automotor em face da respectiva seguradora, tendo por base negativa de cobertura quanto a sinistro (acidente) ocorrido com o veículo segurado, por ter o evento ocorrido em área expressamente excluída do risco securitário (região Sul do

País), conforme questionário de risco anexo à apólice. Considerou o MM. Juiz, por um laudo, plausível a alegação da autora de que a exclusão da região Sul teria ocorrido de forma equivocada (pois a autora teria contratado cobertura para países do continente (Argentina, Uruguai e Paraguai) cujo acesso seria feito necessariamente pela região excluída), mas, de outra parte, haver evidências de ser o fato perfeitamente conhecido da autora; a par disso, reputou não demonstrado pela autora ser a região Sul o trajeto habitual e praticamente exclusivo do veículo acidentado, entendendo não caber, desse modo, cogitar de esvaziamento do próprio objeto securitário em função do teor da exclusão considerada.

Apela a autora (fls. 562/586), aduzindo não ter a ré impugnado a alegação da habitualidade do percurso do veículo segurado, de modo que se trataria de fato a ser presumido como verdadeiro, além de inexistir prova em sentido contrário. Alega ter sido reconhecida a existência de relação de consumo, o que implicaria a inversão do ônus probatório, insistindo no esvaziamento do objeto do contrato caso reconhecida a exclusão contratual objeto da controvérsia. Por fim, alega que a r. sentença teria deixado de observar as cláusulas 9.4, “a”, e 9.4.1, da apólice, indicativas do procedimento a adotar em casos de inexatidão no preenchimento do questionário de avaliação de risco. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda, anexando à apelação os documentos de fls. 588/887.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 893/899), arguindo essa preliminar de inadmissibilidade recursal, em virtude de inovação consistente na juntada indevida de documentos novos.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do apelo,

já que a apresentação indevida, com a peça recursal, de documentos que a parte já tinha em seu poder e que deveria ter apresentado antes, não repercute sobre a admissibilidade do recurso, como um todo, mas quando muito sobre a aproveitabilidade da prova em tais termos produzida.

Superado esse aspecto, ainda que se reconheça a existência de relação de consumo entre as partes, como mencionado na r. sentença, no que se refere à figura da inversão do ônus probatório, instituto previsto no art. 6º, VIII, do CDC, o fato é que não se trata de aplicação automática e indiscriminada a todo e qualquer litígio de consumo, nem abrange a totalidade do espectro probatório inerente a cada caso, pressupondo ademais decisão específica de alteração de uma distribuição de ônus preexistente (e que em princípio tocaria ao consumidor).

Ora, no caso dos autos não houve deliberação alguma em termos de inversão, em Primeiro Grau, e não comporta acolhimento pretensão no sentido de que venha a ser determinada no próprio julgamento recursal.

De qualquer modo, nem sequer há necessidade de se recorrer a tal figura, ante os termos em que posta a controvérsia.

O principal ponto em discussão, consistente no fundamento central da negativa da seguradora, reside no fato de que, no questionário de risco do seguro contratado, consta a opção pela exclusão de cobertura na Região Sul do País, o que a autora nega ter contratado, argumentando ainda não ter como produzir prova negativa em torno do teor das informações prestadas em resposta ao questionário de risco.

Na verdade, não é bem assim. Em primeiro lugar, é sabido, por experiência comum, que as respostas ao questionário, de cunho pessoal, são transmitidas pelo próprio segurado, já que a seguradora não teria como lançá-las por conta própria; a transmissão, outrossim, pode ocorrer por contato direto do segurado com a seguradora, ou, como é mais comum, por meio do corretor de seguros, que recolhe os dados pertinentes no momento da contratação.

Ora, a prova do teor das respostas, a rigor, não se pode dizer

esteja mais ao alcance da seguradora do que da segurada. Se a autora respondeu por escrito ao formulário, e se as respostas foram de teor diverso do que constou na apólice, então a autora teria, tanto quanto a seguradora, condições de demonstrar o que, em concreto, foi respondido, bastando resgatar o documento correspondente.

A autora, contudo, não o faz, limitando-se a acenar com a negativa de qualquer pedido de limitação da cobertura no tocante à Região Sul.

Há, entretanto, um detalhe mais relevante: se a autora, de fato, não respondeu em tal sentido, e se não postulou semelhante restrição (que, certamente, terá causado alguma redução de custo no tocante ao seguro), caberia a ela promover a devida retificação, tão logo recebida a apólice, na qual consta a informação de forma clara e suficientemente destacada (cf. fls. 68/74, em especial fl. 73), se o caso arcando com o pagamento da diferença no prêmio.

Nesse ponto, convém observar a remissão distorcida e oportunista feita pela autora ao teor das cláusulas 9.4 e 9.4.1 das condições gerais, que falam na inexatidão das informações, pois evidentemente a ela, segurada, é que cabia a retificação, não à seguradora (pois somente ela, segurada, poderia ter condições de verificar eventual inexatidão do ponto de vista de sua esfera volitiva).

No entanto, o que se observa é que a autora, por quase três anos, permaneceu silente. O seguro foi contratado com vigência de 27/11/2019 a 27/11/2022, tendo o sinistro ocorrido no dia 22/11/2022, ou seja, alguns dias antes do término do período de cobertura; a autora, no entanto, ao receber a apólice, e tendo condições de verificar desde logo seu inteiro teor (mais que isso, um verdadeiro dever de cautela a esse respeito), além de estar longe de ser hipossuficiente (pois não se trata de uma pessoa física sem formação, mas de sociedade empresária), não disse uma palavra, não fazendo qualquer ressalva no tocante à limitação da região de cobertura.

Apenas depois de tomar conhecimento da negativa de indenização é que lhe ocorreu, então, de dizer que o teor do contrato não estaria de acordo com o solicitado, o que se tem por inadmissível.

Essas considerações, em suma, já bastam para o desacolhimento

do pedido inicial, pois apontam para limitação contratual devidamente explicitada na apólice e perfeitamente lícita quanto a seu objeto (mesmo porque nem mesmo imposta pela seguradora, em cláusula de adesão compulsória, mas fruto de opção da própria segurada).

Tampouco colhem os argumentos da autora acerca da pretensa incompatibilidade entre a restrição territorial em torno da Região Sul e o objeto da cobertura, que em tais condições restaria totalmente esvaziada, visto que, segundo a autora, o deslocamento do veículo segurado seria feito exclusivamente para tal região.

A esse respeito, há uma curiosa contradição em que incorreu a autora, que, buscando demonstrar a ilogicidade da restrição, afirma que os percursos desenvolvidos pelo veículo seriam, única exclusivamente, de Santa Catarina para São Paulo e vice-versa, com a realização de transporte de material a partir de parceiro da autora na cadeia produtiva; entretanto, buscando elevar a credibilidade de sua argumentação, destacou a autora que o seguro traria cobertura também para países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai), de modo que os trajetos desenvolvidos passariam necessariamente pela Região Sul. Ocioso considerar que a exclusividade dos trajetos, da e para a sede do fornecedor referido, em Santa Catarina, e a outra hipótese aventada, de frequência a outros países, são reciprocamente excludentes.

E não se diga ter a ré confessado fictamente a alegação de habitualidade no trajeto para o Sul, por não impugná-la, especificamente. Na verdade, não há, aqui, como pretender aplicar a regra do art. 341 do CPC, pelo simples motivo de que os fatos em questão não dizem respeito à seguradora, estando totalmente fora de sua esfera de controle e dizendo exclusivamente à atividade da autora, de modo que não teria a seguradora, senão em termos meramente especulativos, como lançar qualquer negativa a respeito.

A autora, enfim, é que teria de dar prova dos fatos em tal sentido alegados, como parte de sua estratégia argumentativa para desqualificar a opção, até segunda ordem, por ela feita ao ensejo da contratação do seguro.

De todo modo, não deixa de chamar a atenção – muito embora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

a rigor, efetivamente intempestivos e inadmissíveis os documentos apresentados apenas com o apelo -, que os extratos do aplicativo Sem Parar reproduzidos a fls. 876 e seguintes, indicativos de pontos de pedágio superados por veículos da autora, estão longe de respaldar a tese de trânsito exclusivo rumo ao Estado de Santa Catarina (normalmente, pela rodovia BR-116), mostrando, pelo contrário, trânsito frequente por rodovias diversas do Estado de São Paulo e para municípios em variadas regiões geográficas.

Fica, portanto, confirmada a r. sentença, com a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator